



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 61/2020-CVM/SAD/GAC

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2020.

Ao Senhor Superintendente Administrativo-Financeiro

**ASSUNTO: Taxa de Fiscalização.**

**Recurso contra Decisão do SGE n.º 255/2019.**

**BANCO ITAULEASING S.A..**

**CNPJ:49.925.225/0001-48.**

**SEI 19957.010170/2018-69.**

### 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de Recurso interposto em 05.02.2020 por ITAULEASING S.A. contra a Decisão nº 255/2019-CVM/SGE (0908891) de 27 de dezembro de 2019, a qual julgou procedente o lançamento do crédito tributário referente à Notificação de Lançamento NOT/CVM/SAD/Nº30/408, relativa à cobrança da Taxa de Fiscalização referente ao 4º trimestre de 2016.

1.2. Em 1ª Instância, a Impugnante alegou ser indevido o lançamento do crédito tributário em razão do recolhimento, tempestivo, e no valor suficiente para quitação do trimestre notificado.

1.3. A alegação não foi acolhida e, em sua decisão, o SGE julgou o lançamento como procedente, uma vez que a Gerência de Arrecadação ("GAC") não identificou o recolhimento na base de dados de controles dos pagamentos recebidos a título de taxa de fiscalização. Além disso, o comprovante apresentado não continha o código de barras, que é o instrumento necessário para a identificação do pagamento, impossibilitando qualquer tentativa de localização do comprovante de recolhimento na base de dados da CVM.

### 2. ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:

2.1. Em grau recursal, a Recorrente reitera a alegação apresentada por ocasião da impugnação e apresenta um comprovante de recolhimento como prova do recolhimento do 4º trimestre de 2016.

### 3. DAS PRELIMINARES:

3.1. O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 05.02.2020, dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da Decisão de 1ª Instância, ocorrida em 06.01.2020 conforme previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

### 4. DO MÉRITO:

4.1. Inicialmente, cumpre esclarecer sobre a natureza da exação. O fato gerador das taxas é sempre vinculado a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte. Tal atuação do Estado pode consistir: i) no exercício do poder de polícia ou ii) na prestação de um serviço público, conforme a Constituição da

República:

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;"

4.2. A Taxa de Fiscalização da CVM decorre do exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Autarquia, nos termos do art. 2º da Lei 7.940/1989.

4.3. O Poder de Polícia se manifesta já no ato de outorga da autorização para o exercício da atividade, ou seja, no ato de registro, assim sendo, em vista do registro ativo no período, verifica-se a submissão do fundo ao Poder de Polícia legalmente atribuído à CVM, razão pela qual é devido o recolhimento da Taxa de Fiscalização relativa à Notificação de Lançamento NOT/CVM/SAD/Nº 30/408.

## 5. DO ENTENDIMENTO DA GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO:

5.1. O BANCO ITAULEASING S.A. possuía nesta Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), à época do fato gerador, qual seja, **4º trimestre de 2016**, o registro de **Banco Múltiplo com Carteira de Investimento**, estando sujeito ao recolhimento dos valores determinados pela Tabela A da Lei 7.940/89, atualizados pela Portaria do MF nº 705/2015, pois o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, consoante o que dispõe o art. 144, *caput*, da Lei 5.172/66 (CTN).

5.2. Isto posto, e em linha com o art. 4º da Deliberação CVM 507/2006, o ato administrativo de lançamento foi produzido em razão do sujeito passivo da obrigação tributária ter deixado de efetuar o recolhimento da taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários, na forma e prazos estabelecidos no art. 5º da Lei n.º 7.940/89. Em outras palavras, foi verificada a ausência de recolhimento do 4º trimestre de 2016, pelo BANCO ITAULEASING S.A..

5.3. Portanto, deu-se início ao processo de lançamento da obrigação tributária por meio da emissão da notificação de lançamento NOT/CVM/SAD/Nº 30/408, pela autoridade lançadora, qual seja, o Superintendente Administrativo-Financeiro, intimando o sujeito passivo para pagamento ou impugnação do lançamento.

5.4. Feitos os devidos esclarecimentos a respeito da emissão da notificação de lançamento, passo à análise das alegações apresentadas pela Recorrente.

5.5. A GAC, ao analisar o **comprovante de recolhimento** apresentado no Recurso, observou que:

- a) O número do documento e outras características são distintas daquele que foi apresentado quando da impugnação (0829718);
- b) A ausência, mais uma vez, da numeração do código de barras.

5.6. Para um melhor esclarecimento sobre as informações prestadas no item (a), apresenta-se, abaixo, *prints* dos comprovantes de recolhimento citados.

I - **Comprovante de recolhimento** apresentado no **recurso interposto** (as marcações em **vermelho** foram feitas pela GAC. As marcações em **amarelo** constam no próprio documento apresentado pela Requerente):

Doc. n.º 05



## Banco Itaú - Comprovante de Pagamento

Empresa Pagadora: 49925225000148 - BANCO ITAULEASING S/A

Controle interno nº: 90202228

## Dados de Liquidação:

Forma de Pagamento: 20 - Boletão Bancário - Outros Bancos

Banco: 0

Agência: 0

Conta: 0000000000

## Dados de Pagamentos:

Dados do Credor: 29507878000108 - CVM COMISSAO VLRS.MOBILIARIOS

Nome do Credor Transferência: 45292 - BANCO DO BRASIL S/A

Nº Documento: 123503 Data de Emissão: 05/10/2016

Parcela: 4

Data de Pagamento:\* 10/10/2016

Valor Bruto: 11.331,64

## Retenções Fiscais:

INSS	: 0,00
IR	: 0,00
ISS	: 0,00
COFINS	: 0,00
PIS	: 0,00
CSLL	: 0,00

Total Retido: 0,00

Valor Líquid 11.331,64

Descrição do Pagamento:

II - **Comprovante de recolhimento** apresentado na **impugnação** contra a notificação de lançamento (as marcações em **vermelho** foram feitas pela GAC):



## Comprovante de Pagamentos

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento

Controle interno nº: 90202243

## Dados de Liquidação:

Forma de Pagamento: Boleto Bancário - Outros Bancos

Banco 0

Agência 0

Conta 0000000000

## Dados de Pagamentos:

Dados do Credor: 29507878000108 CVM COMISSAO VLRS.MOBILIARIOS

Nome do Credor Transferência: BANCO DO BRASIL S/A

Nº Documento 123504

Data de Emissão 05/10/2016

Parcela 5

Data de Pagamento: 10/10/2016

Valor Bruto 11.331,64

## Retenções Fiscais:

IR:

ISS:

PIS:

CSLL:

INSS:

COFINS:

Total Retido 0,00

Valor Líquido

11.331,64

**\*\*\* Este comprovante não têm valor FISCAL \*\*\***

5.7. Inicialmente, cabe destacar que foram apresentados documentos **diferentes**, tanto em forma quanto em conteúdo, para comprovar o mesmo pagamento, podendo-se constatar visualmente que os comprovantes de recolhimento apresentados no recurso interposto e no pedido de impugnação do lançamento são distintos entre si.

5.8. Adicionalmente, tais documentos apresentam determinadas inconsistências em relação ao padrão usualmente utilizado nos comprovantes gerados digitalmente pelos bancos, os quais relacionamos a seguir:

a) Primeiramente, **nenhum** dos diferentes documentos traz a informação da numeração do código de barras que permite a validação e certificação da ocorrência do pagamento.

b) Ambos os documentos apresentam fontes (tipos de letra) fora de padrão, de modo que a fonte utilizada nos preenchimentos dos conteúdos dos campos é diferente daquela utilizada em seus rótulos (*labels*). Adicionalmente, o *layout* dos dois comprovantes de pagamento, embora emitidos pela mesma instituição bancária, são completamente diferentes entre si, chamando a atenção alguns detalhes discriminados a seguir:

I - No início do documento apresentado na impugnação (documento II), em sua primeira linha, após a logomarca do Itaú, há a seguinte frase: "Comprovante de Pagamentos" e na segunda linha a frase: "Banco Itaú - Comprovante de Pagamento". Já no documento apresentado no recurso (documento I), em sua primeira linha, após a logomarca do Itaú, é apresentada a seguinte frase: "Banco Itaú - Comprovante de Pagamento", inexistindo a frase constante na primeira linha do documento apresentado na impugnação (documento II).

II - No documento apresentado na impugnação (documento II) não consta o campo chamado "Empresa pagadora", o qual aparece

no documento apresentado no recurso (documento I).

III - No campo chamado "Controle Interno" (destacado em **vermelho**), verificamos divergências nos números. No documento apresentado na impugnação (documento II) o número apresentado é **90202243**, e no recurso (documento I) o número é **90202228**.

IV - O campo "Nº documento" (destacado em **vermelho**), também apresenta divergências entre os documentos, constando o número **123504** no documento apresentado na impugnação (documento II) e o número **123503** no documento apresentado no recurso (documento I).

V - Em ambos os documentos há um campo chamado "Parcela" (destacado em **vermelho**), sendo que no documento da impugnação (documento II) este campo está identificado com o número **5** (cinco), no documento do recurso (documento I) aparece o número **4** (quatro).

VI - No documento trazido na impugnação (documento II) há uma última linha (destacada em **vermelho**) com a frase: "Este comprovante não **têm** valor FISCAL" (sic) que, além de não constar no documento do recurso (documento I), está grafada de forma incorreta.

VII - No documento trazido no recurso (documento I), o rótulo do campo "Valor Líquido" (destacado em **vermelho**) está grafado como "Valor **Líquid**" (sic), trazendo indícios de que uma imagem contendo o valor preenchido de "11.331,64" possa ter sido sobreposta digitalmente a uma imagem anterior que continha o rótulo do campo, com o conseqüente "corte" no final da frase, provocado pela margem existente na imagem utilizada nessa sobreposição.

5.9. De tal modo, embora não tenha sido providenciada uma análise técnica pericial para os documentos apresentados, e por isso não se possa emitir juízo de valor a respeito, ainda assim é possível inferir que as diversas inconsistências identificadas são compatíveis com indícios de manipulação de imagens, por meio de edição digital.

5.10. Mais uma vez, ainda que considerada a eventual fidedignidade de tais documentos, destacamos a obrigatoriedade da apresentação da numeração do código de barras para a validação e certificação da ocorrência do pagamento, inexistente na documentação apresentada. Destacamos que a representação gráfica de dados numéricos ou alfanuméricos apresentados em códigos de barras tem sido utilizada para a identificação de produtos ou documentos. No caso da CVM, toda Guia de Recolhimento da União (GRU) é emitida com uma numeração de código de barras, sendo que essa numeração contém dados que permitem identificar o banco, a moeda, a data de vencimento, o número do documento e o seu valor.

5.11. Nenhum dos documentos apresentados, seja na impugnação ou no recurso, possuem dados que estejam registrados no Sistema de Taxa de Fiscalização (SCTAX) e que possibilitem identificar que os documentos são vinculados ao trimestre em discussão.

5.12. Aliás, nos controles do Sistema de Taxa de Fiscalização - SCATX, constam 3 (três) números de Guias de Recolhimento da União geradas para o 4º trimestre de 2016, quais sejam, 1952880, 1972125 e 3239141, todas sem nenhum registro de recolhimento (0963749) e sem qualquer vínculo com os documentos apresentados pela Recorrente. Segue o *print* da referida consulta:



Taxa de Fiscalização

Fato Gerador: BANCO MÚLTIPLO C/ CARTEIRA DE INV.

Trimestre: 4 Ano: 2016

CPF/CNPJ : 49.925.225/0001-48

Denominação Social: BANCO ITAULEASING S.A.

Cod. CVM: 2542 Tp Cart: 0

Valor Taxa : R\$ 11.331,64 Dt. Vencimento: 10/10/2016

Parcelamento:

Impugnação : 19957.010170/2018-69 - EM ANÁLISE - FASE RE

Notificação: 30/408

P.A.F. :

Situação:	Observação:			
GRU	Dt. Pagto	Valor Pago	Movimentação	Motivo
1952880				
1972125				
3239141				

5.13. Nota-se que nenhuma das informações que estão registradas na base de dados da CVM são apresentadas nos documentos trazidos a título de comprovantes pela Recorrente.

5.14. Tendo em vista ter sido determinado na reunião de 07.04.2020 do Colegiado o retorno do processo à SAD para que, em diligência adicional, a Recorrente seja instada a esclarecer a razão das discrepâncias e, dada a ausência de comprovante com código de barras, comprovar o efetivo recolhimento à Autarquia, a GAC encaminhou dois e-mails à Recorrente.

5.15. O primeiro e-mail foi encaminhado no dia 28.04.2020, tendo sido endereçado para Marina Moi Dos Santos <marina.moi-santos@itau-unibanco.com.br>, no qual foi solicitado o rastreamento do pagamento com intuito de identificá-lo na base de dados da CVM. A resposta obtida foi:

*"Diante do acionamento abaixo, via e-mail, solicitando a apresentação do rastreamento do pagamento para a identificação nos controles internos da CVM referente ao pagamento da taxa de fiscalização relacionado ao 4º trimestre de 2016, no valor R\$ 11.331,64, sinalizamos que não foi identificado novo documento senão o próprio comprovante de pagamento já anexado aos autos desde o protocolo da Impugnação. Nesse passo, em virtude do comprovante juntado, ainda que comprovante interno de pagamento realizado de forma digital, é evidente constatar os seguintes pontos (i) o valor do pagamento correspondente ao valor correto da taxa de fiscalização devida à época em conformidade com a Tabela A, da Lei nº 7.940/1989, valores atualizados pela Portaria MF 705 de 31.08.2015 (vide doc. 04); (ii) o pagamento foi realizado tempestivamente, o que corrobora para o cancelamento da Notificação de Lançamento; (iii) o CNPJ do beneficiário é inegavelmente o da CVM, nº29.507.878/0001-08."*

5.16. Em face da inexistência de novos elementos trazidos pela Requerente, foi encaminhado segundo e-mail em 15.05.2020, também endereçado a Marina Moi Dos Santos <marina.moi-santos@itau-unibanco.com.br>, incluindo como destinatário o setor de Atendimento a Reguladores <relacionamento.reguladores@itau-unibanco.com.br>. Neste último, foram solicitados os esclarecimentos a respeito das discrepâncias contidas nos documentos de pagamento apresentados na impugnação e no recurso. Entretanto, não obtivemos resposta para esta solicitação até a presente data.

5.17. Tendo em vista a ausência de elementos adicionais na manifestação da Recorrente que viessem a reformar o entendimento inicial da área técnica, bem como diante do silêncio da Recorrente em relação às discrepâncias identificadas nos documentos trazidos a título de comprovação de pagamento, fica mantido o nosso entendimento de que os documentos apresentados não são suficientes para provar que o recolhimento foi feito, uma vez que não foi possível fazer sua correlação com a base de dados da CVM.

5.18. Cabe ressaltar que a argumentação trazida na manifestação da Recorrente de que nos documentos apresentados há elementos identificáveis para comprovar o recolhimento, tais como, valor recolhido, CNPJ do beneficiário e data de recolhimento, não são suficientes para a comprovação do pagamento, conforme já detalhado anteriormente.

5.19. Por fim, embora o ônus da comprovação do pagamento seja do Recorrente, e não da CVM, a GAC empreendeu esforços para a localização do suposto pagamento nos diversos controles mantidos pela área, sem lograr êxito.

## 6. CONCLUSÃO:

6.1. Como área técnica, nos posicionamos pelo **não provimento** do Recurso apresentado pelo **BANCO ITAULEASING S.A.**, sendo, salvo melhor juízo, o nosso parecer.

6.2. Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Passarelli Alves, Gerente**, em 08/06/2020, às 13:41, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1031056** e o código CRC **5E45A847**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1031056** and the "Código CRC" **5E45A847**.*